

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA

**A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS
EM FAVOR DO ANIMAL DOMÉSTICO (PET)**

A indireta consideração de direito de personalidade para animais domésticos a partir da obrigação de pagamento de pensão alimentícia para PET's.

Projeto de Pesquisa como requisito da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I

Professora: Janete Ricken Lopes de Barros

Orientador: Danilo Porfírio

Aluno: Mateus Salmai Camargo Farias
(RA – 1911772)

BRASÍLIA – DF

2023

MATEUS SALMAI CAMARGO FARIAS

**A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS
EM FAVOR DO ANIMAL DOMÉSTICO (PET)**

A indireta consideração de direito de personalidade para animais domésticos a partir da obrigação de pagamento de pensão alimentícia para PET's.

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito do IDP como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

BRASÍLIA – DF

2023

Dedico este artigo aos meus pais, Arnaldo da Costa Farias Filho e Ilma Raquel
Fernandes Camargo Farias.

Agradeço a todos os discentes que me apoiaram para a realização deste trabalho,
aos meus pais e aos meus colegas.

“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe, e vença com ousadia. O mundo pertence a quem se atreve. A vida é muito curta para ser insignificante”.

(Charles Chaplin)

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a viabilidade da aplicação do instituto dos alimentos para animais de estimação no Brasil. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para entender como os animais foram vistos ao longo da história e a titularização atual dos animais. Além disso, foram estudados os direitos de personalidade e os diversos tipos de alimentos em relação aos seres humanos, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação no contexto dos animais de estimação no Brasil. O estudo examinou o conceito e a aplicação dos direitos de personalidade no mundo contemporâneo, bem como o direito e dever de receber e prestar alimentos nos mais diversos casos previstos em lei. Diversos argumentos de uma relevante corrente de doutrinadores que defendem os direitos dos animais foram analisados, mas foi concluído que não há como aplicar o instituto de parentalidade ou o instituto dos alimentos aos animais de estimação. Qualquer tentativa de fazê-lo levaria a interpretações absurdas e inadequadas sobre outros temas no futuro. Portanto, foi possível entender que o instituto dos alimentos para animais de estimação não é viável no Brasil, pois não é possível atribuir direitos de personalidade aos animais e não se enquadra em qualquer hipótese prevista na lei de prestação de alimentos.

Palavras-chave: alimentos, animais domésticos, direitos de personalidade.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the feasibility of applying the pet food institute in Brazil. For this, a bibliographical research was carried out to understand how animals were seen throughout history and the current title of animals. In addition, personality rights and different types of food in relation to humans were studied, in order to assess the possibility of application in the context of pets in Brazil. The study examined the concept and application of personality rights in the contemporary world, as well as the right and duty to receive and provide maintenance in the most diverse cases provided for by law. Several arguments from

scholars who defend animal rights were analyzed, but it was concluded that there is no way to apply the parenting institute or the food institute to pets. Any attempt to do so would lead to absurd and inappropriate interpretations on other topics in the future. Therefore, it was possible to understand that the pet food institute is not viable in Brazil, as it is not possible to attribute personality rights to animals and does not fit into any hypothesis provided for in the food supply law.

Keywords: alimony, domestic animals, personality rights.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO: FAMÍLIA E ALIMENTOS	13
2.1	BREVE CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA AO LONGO DO TEMPO	13
2.2	Alimentos	24
2.2.1	Natureza dos alimentos	25
2.2.2	Causa jurídica dos alimentos	26
2.2.3	Finalidade dos alimentos	27
2.2.4	Forma de pagamento dos alimentos	28
2.2.5	Quem deve pagar e quem pode receber os alimentos	29
3	SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL	32
3.1	Enquadramento dos animais no direito brasileiro	32
3.1.1	Objeto de direito	32
3.1.2	Sujeito de direito	33
3.1.3	Pessoa	34
3.1.4	Classificação dos animais pelo ordenamento jurídico	35
3.2	Animais como bens semoventes e seu regime especial de proteção	36
3.3	A possibilidade de o animal ser sujeito de direito	37
3.4	Personalidade animal	39
3.4.1	Direitos de personalidade	40
3.4.2	Tentativa de aplicação do instituto da personalidade para animais domésticos	42
4	A INAPROPRIAÇÃO DO USO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS EM FAVOR DOS ANIMAIS	44
4.1	Possibilidades de acesso e contato com o animal	45
4.2	Tutela sobre a manutenção das necessidades do animal	46
4.3	Tutela do animal doméstico no caso de desinteresse de uma das partes pela manutenção e convivência	49
4.4	Decisões relevantes acerca da caracterização animal e últimas questões debatidas	50
5	CONCLUSÃO	55
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata dos possíveis problemas trazidos pela aplicação do instituto dos alimentos em favor do animal doméstico (PET), tendo em vista as principais modificações doutrinárias e jurisprudenciais acerca deste tema, definindo conceitos e explicando as relações familiares existentes atualmente, para que possa ser possível vislumbrar o possível futuro a ser vivenciado e os principais conflitos, a partir da possibilidade de receber o básico necessário para sua sobrevivência e, indiretamente, garantindo-lhes direitos de personalidade, tendo em vista uma nova leitura do ordenamento jurídico a partir das novas visões doutrinárias.

Para tal, objetiva compreender as implicações fáticas e jurisprudenciais ao se conceder capacidades e garantias inerentes ao direito de personalidade para o PET, tendo como objetivo específico analisar de uma forma mais aprofundada o possível compartilhamento do direito à alimentos entre animais e seres humanos, a fim de buscar possibilidades de evidenciar a viabilidade prática no mundo atual.

Dessa forma, foram analisados a relação entre os animais e o ser humano ao longo do tempo, as formas de alimentos, os legitimados para receber alimentos e o status jurídico dos animais atualmente, para visualizar como podem ser caracterizados no futuro.

Para tal, foram analisados diversos materiais, em suma por meio de pesquisa documental e bibliográfica, sendo realizada uma pesquisa com diversos conceitos de doutrinadores, a fim de buscar possibilidades para o direito à alimentos como um fenômeno para a aquisição de garantias e direitos de pessoa, se aprofundando em dado momento na discussão acerca da aplicação do instituto da personalidade aos animais.

Primeiramente, os capítulos se subdividem na parte de contextualização do conceito de família, que versa sobre a história da formação do conceito adotado atualmente, desde o início de sua formação no Brasil até as mudanças jurisprudenciais adotadas pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos com a Constituição Federal de 1988.

Em seguida, há o capítulo sobre as diferentes formas de alimentos, analisando-se quem deve pagar e quem pode recebê-los, a fim de se constatar a viabilidade da garantia do pagamento de alimentos para o animal doméstico a partir de uma alteração conceitual e jurisprudencial, abordando desde a sua concepção, analisando a classificação, a natureza, a causa da obrigação, a finalidade, a forma de pagamento, quem pode receber e quem deve pagar os alimentos.

Logo em seguida, foi abordado o enquadramento atual dos animais no ordenamento jurídico, sendo possível compreender o status jurídico dos animais e a tentativa de possibilitar o instituto de alimentos em favor do animal, estabelecendo critérios específicos para sua classificação, cumulativamente com a tentativa de enquadramento como sujeitos personificados de forma indireta.

Seguidamente, define-se o significado de personalidade, que se mostra como primordial para o exercício de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, a fim de definir critérios objetivos para o possível enquadramento dos animais no conceito em questão, apresentando perspectivas básicas sobre a origem, evolução e fixação do conceito.

Com isso, diante dos tópicos apresentados com o referencial teórico, foi possível compreender o objetivo específico deste trabalho, analisando dentro das possibilidades de recebimento de alimentos e classificação dos PETs no ordenamento jurídico a viabilidade da aplicação do instituto dos alimentos para animais domésticos.

Na sequência, foram observadas outras espécies presentes no instituto dos alimentos e no instituto dos bens presente no Código Civil, a fim de esclarecer o enquadramento dos animais domésticos em cada um deles, conforme a possibilidade de enquadramento.

Nas últimas questões debatidas, foi abordado como a doutrina considera os animais atualmente, partindo de uma análise da “paternidade interespecie” e do instituto da “personalidade jurídica”, de forma a analisar quais mudanças haveria no ordenamento jurídico caso fosse concedida a personalidade para animais domésticos.

Na conclusão, o estudo trabalhou também a tutela jurídica da propriedade de animais domésticos em âmbito nacional e sua problemática, sendo possível verificar como ocorrem as obrigações jurídicas para com animais atualmente e de que modo essas obrigações podem ser modificadas a partir da personalização, com a nova perspectiva acerca do tratamento para com os animais.

Com fulcro no futuro, observar-se-ão esforços para que não se amplie a aplicação do instituto dos alimentos em favor dos animais domésticos, pois há grandes obstáculos e conflitos que serão criados a partir da personalização, haja vista que, mesmo a cada dia garantindo-se cada vez mais direitos aos animais, é necessário que tal extensão seja combatida, para que no futuro não sejam criados ainda mais problemas e barreiras.

2 REFERENCIAL TEÓRICO: FAMÍLIA E ALIMENTOS

Neste capítulo será abordado a caracterização das diferentes formas de família compreendidas ao longo do tempo em diferentes locais e contextos, desde os primórdios de onde é possível ter conhecimento da existência, até as diferentes formas e conceitos atuais, tendo em vista as principais mudanças na sociedade para chegar ao entendimento adotado no Brasil atualmente e as principais questões para o futuro do instituto dos alimentos, além da conceituação do instituto das diversas características do instituto dos alimentos.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA AO LONGO DO TEMPO

O conceito de família foi muito modificado ao longo do tempo por questões em todos os âmbitos, primeiramente a família se tornou importante para formalizar as relações, visando a defesa de seu “grupo comum”, unindo grupos para que pudessem se defender dos perigos existentes no mundo, tal união era feita através da consideração de relação com determinado grupo de indivíduos para a sua proteção, sendo certo que era constituída primordialmente para o “simples desenvolvimento da vida humana”, conforme estabelece NORONHA e PARRON (2012, pg. 2).

Em seguida, para melhor resguardar os bens privados e colocar o pai como o representante e dominador da família, conforme DILL e CALDERAN:

“No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater.” (DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi

Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Rio Grande: Âmbito Jurídico, n. 85, 2011.)

Para isso, foram criadas em Roma as leis das 12 tábuas, estabelecendo em suas Tábuas, conforme SILVA (2005), BEZERRA (s.d.) e ROLIM (2016): que o homem poderia lidar com sua família como sendo parte de seus bens, assim previsto na Tábua IV; que os bens de herança do morto ficassem para os parentes mais próximos, garantindo que os bens fiquem com a mesma família, sem que outros consigam tomar posse, estabelecido na Tábua V; como a compra e venda de propriedades deveriam ser feitas, visando estabelecer claramente a qualidade de posse das propriedades, também estabelecendo formas do marido se desvincular à sua mulher, haja vista que eram consideradas como objetos na antiguidade, assim como previstos na Tábua VI; que patrícios não poderiam se casar com plebeus, guardando a herança com a parte nobre, não podendo ser perdida na tentativa de dividir com a plebe, mantendo dessa forma seu poder, previsto na Tábua XI; além do também previsto nas demais tábuas relacionados à bens. Para isso, devia haver o chamado “casamento”, estabelecendo que tal relação familiar existia.

Posteriormente, com a chegada da igreja católica aos grandes espaços de poder, foi-se necessário consagrar o casamento através de ato autorizado pelo representante da igreja, portanto colocava a união familiar sob os poderes e regulamentação da igreja, como forma de sacramento (NORONHA e PARRON, 2012). Com o tempo, cada vez mais a igreja foi aumentando suas posses de riqueza (principalmente em terras) e sua influência pelo reino (tornando-se a religião oficial), fatos esses que fizeram com que obrigasse os padres ao celibato, impedindo-os de se casar para ter filhos, consequentemente impossibilitando que a herança pudesse ser repassada, além de que para que fosse concretizado o casamento, era necessário também que os membros seguissem a religião católica e pagassem a taxa para o matrimônio à igreja (NORONHA e PARRON, 2012).

No Brasil colônia, conforme SILVA (2005), houve grande resistência por parte da igreja, impedindo que pudesse ocorrer tais uniões entre brancos e índias, além de que também tentaram escravizar os indígenas, mas não conseguiram, então foram levados os negros para o trabalho escravo. Com a chegada dos negros no Brasil, tendo em vista o grande apetite sexual do homem branco, além da catequização dos índios e dos escravos, a igreja foi com o tempo aceitando e

regulamentando o casamento entre diferentes “raças”, promovendo até mesmo um “*slogan*” denominado de “redenção de Cam” (personagem bíblico que havia supostamente dado origem à população africana após ser amaldiçoado após ver seu pai ‘Noé’ nu), para o “embranquecimento” da população (RONCOLATO, 2018). Dessa forma, de modo geral tais uniões não tiveram grande impacto na perspectiva do conceito de família na época, haja vista que a grande parte da população era católica e seguia os regulamentos estabelecidos no Concílio de Trento e Constituições dos Papas da época. No entanto, com a chegada de novos povos, a igreja precisou pensar em formas de continuar unindo as pessoas (a união matrimonial havia se tornado um costume e obrigação), sendo necessário portanto que houvesse 3 (três) tipos de união para a formação da família: a união entre católicos, a união entre católico e acatólico e a união entre acatólicos. Portanto, grande parte da história da formação do conceito de família no Brasil se originou com base na dominação de igreja católica, mesmo diversas vezes mudando de forma para que se adequasse aos padrões existentes em diferentes épocas.

Com a revolução industrial, assim como estabelecido por SILVA (2005), as mulheres começaram a adquirir cada vez mais direitos e lutar por igualdade, cada vez mais se equiparando aos homens. Tendo em vista tais mudanças, chega o Código Civil de 1916, com o casamento regulamentado a partir de uma perspectiva com menos bases cristãs de que o homem era o “detentor da família”, mas sim nesse momento como sendo o “representante” (a cabeça da família), colocando como fundamentais para o casamento: 1) a cerimônia (matrimônio); 2) a união heteroafetiva; 3) a consideração do trinômio (casamento, sexo e reprodução); 4) a diferenciação entre filho adotivo e filho biológico; 5) a aceitação de filhos provenientes de outra relação apenas por meio aceitação da esposa (somente após Lei nº 883/1949) e; 6) o poder do juiz de indeferir o casamento mesmo que consensual entre as partes a partir da ideia de que proteger a família era mais importante do que a felicidade das pessoas (Lei nº 6.515/77 art. 34, que vigorou até 2010), assim como . Contudo, com a chegada da Constituição Federal de 1988 (que ainda vigora atualmente), todos foram caracterizados como “iguais perante a lei”, assim como previsto no caput do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988)

Desse modo, as relações entre homens e mulheres foram se equiparando, trazendo consigo mudanças em todas as relações civis e, em consequência, o Código Civil de 2002 com todas as suas mudanças subsequentes: 1) a mudança no conceito de família para que não apenas casais que se divorciem possam formar outras relações matrimoniais a partir do divórcio, mas também sejam caracterizadas como Uniões Estáveis casais que não se casam, mas têm tudo para se caracterizar como casamento; 2) casais homoafetivos pudessem constituir família; 3) houve a consideração das relações familiares monoparentais e por adoção; 4) a equivalência total entre filhos adotivos e filhos biológicos, sendo todos considerados parte da entidade familiar; 5) a aceitação de filhos provenientes de outra relação por meio da constatação de outra entidade familiar e; 6) a capacidade plena do casal se separar de modo consensual sem a demonstração de culpa, tendo também possibilidades de separação por via judicial caso alguma das partes esteja em desacordo. No entanto se formou a concepção de que as uniões estáveis e por afetividade poderiam ser caracterizadas como válidas e passíveis de ser detentor de parte do espólio, o que ocasionou em diversos problemas, dentre eles a “liquidez das relações” através da não mais caracterizada união por contrato, boa-fé e/ou vontade de formação de uma família, mas sim caracterização por convivência e semelhança.

Assim, conforme estabelecido por SILVA (2005), ao longo da história o conceito de família tem passado por mudanças diversas, geralmente com o intuito de permitir que as relações interpessoais fossem gerenciadas pelo poder dominante da época. Essas mudanças ocorreram em diferentes épocas e lugares, mesmo quando não havia um poder central explícito, mas sim por meio de um conceito compartilhado por toda a sociedade, que permitisse o controle dessas relações.

Devido aos processos históricos em todo o mundo, o conceito de família se formou com características próprias e distintas, mas todos com o mesmo objetivo: resguardar as relações humanas de modo que se possa proteger a população a partir de um parâmetro específico de organização. Com isso, o modelo brasileiro,

que vem desde os nativos americanos, passando pelo controle da Igreja, e no Estado de Direito, reestrutura suas demais legislações, normatizando as relações interpessoais (como a relação homoafetiva, a relação monoparental e as Uniões Estáveis por meio da afetividade).

Primeiramente, tem-se que a Constituição Federal (1988), o conceito de família foi se alterando para abarcar outras relações que não estavam previstas no rol taxativo do revogado Código Civil de 1916. Assim, NORONHA e PARRON (2012) descrevem que houve diversas mudanças na legislação brasileira que ocorreram de 1916 até a promulgação da Constituição de 1988, conseqüentemente com a também reforma do Código Civil em 2002. A família, anteriormente vista como hierarquizada, patriarcal e fundada no casamento, passou a ser vista como pluralizada, democrática e igualitária, podendo ser formada por união estável, adoção ou casamento, e ser constituída por pais heterossexuais ou homossexuais, com filhos biológicos ou socioafetivos. O divórcio também passou a ser permitido como forma de dissolução do casamento civil. A nova legislação conferiu igualdade de proteção aos homens e mulheres, assim como aos filhos, independentemente da origem do nascimento.

Em seguida, foram criados os conceitos de Uniões Estáveis, para tratar das relações que não estavam abrangidas pela Constituição Federal anterior, a partir do fundamento da “Dignidade da pessoa humana”, que previa a igualdade entre homens e mulheres, ampliando-se também aos filhos, mesmo àqueles não provenientes da relação entre o casal (adotados e provenientes de outras relações), assim disposto no Código Civil de 2002:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil)

Desse modo, com as diversas interpretações, foram criados diversos conceitos de família, dentre eles: a família monoparental, homoafetiva e, atualmente, a família socioafetiva, que vem causando grande discussão, haja vista tratar de relações que não diversas vezes não foram formadas a partir de um acordo entre as partes, mas sim de uma analogia do Estado para tentar de algum tipo de resguardo para a tradição familiar em razão de cada vez mais as relações estarem “líquidas”.

Segundo Bauman (2000), a “modernidade líquida” é caracterizada por uma sociedade cada vez mais individualista, globalizada e imediatista, transformou também a forma como os relacionamentos amorosos são construídos e mantidos. As relações amorosas na sociedade líquida são marcadas pela fragilidade, pela falta de comprometimento e pela busca constante pela felicidade individual.

Ademais, o autor também argumenta que os relacionamentos atualmente são descartáveis e flexíveis, podendo ser facilmente rompidos ou substituídos, assim, as pessoas são incentivadas a buscar incessantemente novas experiências e a construir uma imagem perfeita de si mesmas nas redes sociais, o que acaba por gerar uma pressão constante para aperfeiçoar a própria vida amorosa.

A liquidez das relações amorosas é um reflexo da liquidez das relações sociais em geral e, segundo Bauman (2000), essa mudança ocorreu como uma consequência do fim das estruturas tradicionais de poder, como a religião, a moralidade e a família.

Dessa forma, temos que tais estruturas forneciam uma base sólida para os relacionamentos, ainda que restringissem a liberdade individual. Assim, a falta de compromisso e de estabilidade nas relações amorosas na sociedade líquida pode levar a uma sensação de solidão e de insegurança e, portanto, para Bauman (2000) é necessário repensar a forma como construímos nossos relacionamentos e buscar formas mais autênticas de conexão emocional e compromisso mútuo.

Tendo em vista o que vem ocorrendo no mundo com as relações interpessoais, além da tentativa do Estado de abranger todas estas relações, alguns autores tentam criar um conceito de “direito de ter um amante”, de modo a tentar resguardar as pessoas que porventura não queiram ter uma União Estável, tampouco que pague pensão alimentícia para um possível animal doméstico que venha a conhecer em um curto período. Para tal, neste estudo serão utilizados os

conceitos de União Estável, União plúrima e Concubinato no artigo “Direito dos Amantes: os efeitos jurídicos das relações concubinárias” (2021), para que não haja problemas em razão da indevida comparação por pequenas semelhanças que podem apresentar, tendo como foco a possibilidade dos alimentos, como atualmente é tratado, para os animais.

Ademais, há atualmente a comparação feita por parte da doutrina para considerar que animais podem ser considerados quase como filhos, muitas vezes permitindo com que haja entendimentos de que animais domésticos (PETs) podem ser tidos como parte da família, quase como se fossem filhos do casal a partir da adoção, o que vem ocasionando em diversas discussões acerca do tema, de acordo com GONÇALVES:

“O Judiciário tem reconhecido uma certa proteção “familiar” aos animais de estimação, o Legislativo tem debatido a ‘descoisificação’ dos animais domésticos.” (GONÇALVES, Marcos Vinicius R., Família multiespécie: “pet” também deve ser dependente, 2022)

Com isso, é possível perceber que a cada dia, os animais conseguem mais direitos e se integram à unidade familiar em suas diversas formas, partindo a compor o que atualmente temos como a chamada “família” e, conseqüentemente, conquistando direitos, como o direito à alimentos amparado pela pensão alimentícia, que faz com que até mesmo seja considerado para fins de imposto de renda em razão da condição de dependentes como filhos do casal, ou seja, cada vez mais os animais passam a adquirir direitos de personalidade, que implicam em mudanças na perspectiva de toda a sociedade, pois estes passam a não serem mais considerados objetos, mas sim membros de uma relação jurídica a partir de seus direitos intrínsecos.

Desse modo, tendo em vista a caracterização feita pela jurisprudência das diversas formas de existência da União Estável, juntamente com a garantia indireta de direitos de personalidade para animais domésticos e sua direta relação com a entidade familiar, passa-se a considerar os PETs como membros integrantes da família e sujeitos de direito¹, o que pode acarretar em diversos problemas a longo

¹ Será abordada a situação jurídica dos animais no Brasil no capítulo 3, juntamente com o conceito de “ser senciente”.

prazo em razão da tentativa do Estado de proteger as pessoas a partir da abrangência de relações, tentando adequá-las à chamada União Estável.

Os problemas de considerar a União Estável para relações em que haja animais domésticos é a consideração indireta de direitos de personalidade para seres sencientes, que acarreta diversas dificuldades conceituais e práticas, como a caracterização dos PETs como sendo filhos da relação familiar e, conseqüentemente, os direitos individuais e mínimos existenciais, devendo-se garantir com que as necessidades básicas sejam atendidas.

Atualmente, existe a possibilidade de garantir a pensão alimentícia para animais domésticos no âmbito das Uniões Estáveis, muitas vezes porque a entidade familiar optou por cuidar deste animal de forma conjunta, não podendo depois não querer cuidar desta vida que apenas foi adotada em razão da vontade de ambas as partes, apenas tendo uma delas condições de continuar os cuidados regulares e necessários para sua sobrevivência, o que poderia ser resolvido apenas colocando novamente tais animais para adoção por pessoas que tenham condições de cuidar destes animais.

Contudo, com os novos entendimentos que serão apresentados no decorrer deste estudo, o Estado passa a cada dia mais partir da perspectiva de que os animais domésticos fazem, de certa forma, parte da família, fazendo com que haja a divisão do tempo de permanência e posse do animal caso ambos os entes da entidade familiar ainda tenham a vontade de continuar com os cuidados necessários para a sobrevivência deste animal e, caso apenas um deles não queira cuidar mais deste “terceiro agregado”, a jurisprudência passa a cada momento a considerar que pode ainda requerer em juízo nos tribunais comuns alguma forma de pensão alimentícia, ou seja, acaba por haver a possibilidade de pedir uma forma de “guarda compartilhada”, caso ambas as partes da união optem por continuar com o animal (NORONHA e PARRON, 2012).

Ademais, existe a chamada “União Estável socioafetiva”, que estabelece a relação familiar para membros que não foram caracterizados como parte desta união por meio de acordo consensual mútuo, mas sim como uma relação de sentimento de fazer parte da família criado a partir do convívio, o que pode ser demasiadamente prejudicial, tendo em vista a caracterização de animais domésticos como membros

da entidade familiar, pois, a partir da consideração de que os PETs podem se apegar afetivamente aos membros da unidade familiar em razão do convívio, então restaria dizer que bastaria a demonstração de que o animal se apegou à um dos membros para ter o direito à pensão alimentícia, haja vista a família, atualmente, ser fundada pelo afeto, conforme NORONHA e PARRON (2012).

O conceito de família adotado atualmente é o de que a relação familiar é formada através da afetividade como uma busca pelo bem-estar e felicidade, não mais sendo necessário que a família seja composta pelos laços sanguíneos, mas principalmente pelo afeto, conforme NORONHA e PARRON (2012). Ademais, segundo AZEREDO (2020), atualmente

“Na sociedade contemporânea, novos valores inspiram a sociedade. Funda-se uma nova ordem social rompendo com a concepção tradicional de família. A característica fundamental da família passa a ser o afeto. Desse modo, pouco importa a “espécie” ou “tipo” de família na qual o indivíduo está inserido, o que deve ser levado em consideração é o seu fundamento, que deve ser a plena realização do ser humano, a fim de concretizar o bem-estar de seus membros.”

Ademais, é necessário compreender que o conceito de família vem mudando com o tempo, se tornando algo cada vez mais diversificado e debatido atualmente, pois, conforme apud DIAS (2016), citada no tema 809 do STF:

“A ‘cara’ da família moderna mudou. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. E mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, o pai como a figura central, na companhia da esposa e rodeados de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, sofreu com o tempo uma profunda transformação. Além de ter havido uma significativa diminuição do número de seus

componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho levou-a para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família passando a ser exigida a sua participação nas atividades domésticas. O afrouxamento dos laços entre Estado e Igreja acarretou uma profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família, que se transformou em verdadeiro caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e se consolida em cada geração. **Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as identifique. Famílias formadas por pessoas que saíram de outras relações, sem que seus componentes tenham lugares definidos. Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de encontrar-se uma conceituação única para sua identificação.** Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação.”

Tendo em vista o apresentado, demonstra-se que assim vem sendo formada a jurisprudência nos tribunais acerca da união estável e os animais domésticos, cada vez mais sendo considerados como sujeitos de direito e, gradualmente, adquirindo direitos de personalidade, o que traz à tona alguns doutrinadores que defendem o tema, como GONÇALVES (2022):

“Ora, se os animais são de estimação e não somos mais seus donos, mas seus tutores, razoável possibilitar ao contribuinte que tem ‘filhos animais’ que possa fazer tal abatimento, como pode fazê-lo com seus filhos humanos. É a expressão do princípio da igualdade tributária: se podemos deduzir as despesas médicas, por exemplo, de nossos filhos, tutelados ou curatelados, nada mais justo que possamos fazê-lo como as mesmas despesas que arcamos de nossos ‘pets’, pois estes também estão sob nossa ‘tutela’. Se podemos abater a pensão alimentícia paga aos nossos filhos do montante de incidência do Imposto de Renda, coerente que possamos fazê-lo quando pagamos ‘pensões’ para o sustento dos animais de estimação.” (GONÇALVES, Marcos Vinicius R., Família multiespécie: "pet" também deve ser dependente, 2022)

Contudo, temos que isso pode acarretar a consideração integral dos direitos de personalidade de forma indireta para animais domésticos, fazendo com que cada vez mais as pessoas tenham receio de se relacionar e tornando as relações ainda mais líquidas (BAUMAN, 2000), pois qualquer forma de afetiva pode configurar relação “parental”, haja vista que o mero convívio com alguém que possua um animal de estimação pode configurar relação afetiva e, conseqüentemente, relação “familiar”.

Portanto, faz com que cada vez mais as pessoas fiquem receosas em se relacionar com outros seres humanos, pois o controle da formação da entidade familiar não está mais em suas mãos, mas sim no poder estatal em considerar a afetividade dos animais domésticos para com os seres humanos, ou seja, os animais deixam de ser considerados seres sencientes, as pessoas param de se relacionar e o mundo fica cada vez mais complicado em razão das infinitas tentativas das pessoas por resguardarem sua liberdade individual, até mesmo por meio de contratos para se relacionarem, causando grandes conflitos na sociedade em razão da dicotomia entre “a tentativa de preponderância da vontade particular” e “o poder estatal para gerir as relações humanas na tentativa de tornar as relações mais seguras”, criando um enorme problema no caso de o particular não querer constituir família.

2.2 Alimentos

Os alimentos, em sentido amplo, são substâncias que podem ser ingeridas por quaisquer seres vivos, a fim de garantir-lhes nutrientes para sua continuidade da vida e existência, nutrindo com os componentes necessários, conforme estabelece Bernades (2015).

Já os alimentos, em sentido estrito, juridicamente são considerados como quaisquer formas de prestação a fim de garantir a subsistência da pessoa que pode ser considerada como “alimentando” na relação jurídica, para manutenção da vida ou do retorno à normalidade, sendo estes direitos personalíssimos (BERNARDES, 2015).

Assim, os alimentos podem ser definidos como qualquer forma de prestação do necessário para a vida das pessoas que lhes necessitam e possuem o direito de receber a partir do critério estabelecido em lei, podendo ser garantidos para o mínimo existencial, garantia da qualidade de vida, cura ou, até mesmo, para suprir necessidades supervenientes.

Tendo em vista isso, é necessário compreender os diferentes tipos de alimentos, que podem ser classificados de diversas formas, sendo considerado divergente por diversos doutrinadores com relação à sua natureza, mas sempre sendo considerado

pela maioria dos doutrinadores, assim como defendido por Castro (2020), que é um instituto que resguarda a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, (O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil, 2020) o instituto dos alimentos é justificado pela necessidade humana básica de alimentação e outras necessidades, como vestuário e educação, conforme estabelecido em seu artigo 1º, inciso III da Constituição. Ademais, reconhece a importância dos alimentos como um direito social, adicionando-os ao texto do artigo 6º por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental da sociedade.

Dessa forma, temos que por um lado é considerado um direito extrapatrimonial em razão de sua finalidade de prestação de necessidades básicas ao alimentando, por outro é considerado patrimonial em razão de ser uma prestação dada em pecúnia, também, como a doutrina preponderante, pode ser caracterizado como prestação de natureza mista. Destarte, como também estabelecido por Marilene Santos Castro:

“pode-se dizer que a finalidade dos alimentos está diretamente ligada à origem da obrigação alimentar, que se funda na assistência dos parentes uns com os outros, bem como na necessidade de evitar a miserabilidade daquele que necessita de amparo diante daquele que tem capacidade de amparar.

Dessa maneira, vê-se que existem divergências doutrinárias no tocante a natureza jurídica dos alimentos, na qual verifica-se que a natureza mista dos alimentos é a compreensão mais ponderada e que prepondera, bem como que os alimentos possuem a finalidade de assegurar uma vida digna àquele não possui condições de se sustentar, garantindo-lhe suporte material e intelectual, o que abrange todos os meios indispensáveis à subsistência.” (CASTRO, Marilene Santos, O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil, 2020)

Para tal, resta esclarecer que há diversas classificações para os alimentos, sendo dividido pela maior parte da doutrina

“em quatro formas: quanto à natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade e quanto a forma de pagamento.” (CASTRO, Marilene Santos, O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico

Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil, 2020)

2.2.1 Natureza dos alimentos

Os alimentos naturais, também chamados de “indispensáveis”, são aqueles caracterizados por garantir o mínimo existencial para o indivíduo, não apenas para que este possa se alimentar, mas para que possa sobreviver, garantindo também vestuário, saúde, educação, lazer, moradia, dentre outros.

Já os alimentos civis, também chamados de “côngruos”, são alimentos a serem pagos para garantir a mesma qualidade de vida do devedor para àquele que está sendo alimentado, suprimindo todas as suas necessidades a fim de que seja preservada a qualidade de vida de quem recebe os alimentos.

Conforma estabelece Bernardes (2015), os alimentos podem se dividir em duas formas de natureza:

“NATURAIS: compreendem tudo aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa, ou seja, é o *necessarium vitae* como a alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário, a habitação.

(...)

CIVIS: abrangem outras necessidades morais e intelectuais - o *necessarium personae* -, como o lazer e a educação.” (BERNARDES, Vainer Marcelo, Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber, 2015)

Dessa forma, temos que existem alimentos para garantir o mínimo existencial e alimentos para garantir a mesma qualidade de vida do alimentante, para que sejam supridas as todas as necessidades do alimentando de forma justa.

2.2.2 Causa jurídica dos alimentos

Com relação à classificação dos alimentos quanto à sua causa, são definidos, conforme Castro (2020), em 3 (três) espécies: 1) legais, 2) convencionais/voluntários ou 3) indenizatórios.

Os alimentos legais são criados a partir de uma relação familiar, em sua maioria de pais para filhos, sendo aqueles

“que decorrem da relação de parentesco havida entre devedor e credor, sendo esta fonte do objeto de estudo desta pesquisa.” (CASTRO, Marilene Santos, O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil, 2020)

Mas não se restringem apenas aos alimentos pagos dos pais para os filhos, podendo se dar por meio de alimentos gravídicos (pela gravidez), como também dos filhos para com os pais, avós para netos, além de outras formas, conforme artigo 1.696 do Código Civil:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil)

Os alimentos convencionais/voluntários, são alimentos em que é caracterizada a obrigação de pagar a partir do firmamento em contrato, pois não há qualquer previsão legal imputando tal obrigação, realizado por meio de um acordo bilateral entre as partes.

Os alimentos indenizatórios, contudo, são caracterizados pela obrigação de seu pagamento à vítima de ato ilícito que foi praticado, causando danos que devem ser compensados, mesmo que convertidos em pecúnia, ou seja, são alimentos que

são caracterizados pela responsabilização civil pelo dano causado, não pela subsistência mínima do alimentado.

2.2.3 Finalidade dos alimentos

Quanto à sua finalidade, temos que os alimentos são divididos em: 1) definitivos, 2) provisórios ou 3) provisionais.

Sendo os alimentos definitivos aqueles definidos por meio de sentença judicial, formando títulos executivos judiciais, os quais não fazem coisa julgada material e, portanto, podem ser revistos no futuro no caso de fatos que desobriguem seu pagamento.

Os alimentos provisórios aqueles que são fixados na sentença judicial por meio de prova pré-constituída, caracterizando uma relação de parentesco entre o devedor e o credor dos alimentos, tendo sua eficácia até a decisão final na sentença.

Já os alimentos provisionais dependem de 2 (dois) pressupostos para a sua garantia, sendo eles:

“a probabilidade do direito e o periculum in mora (perigo na demora) que traduz-se na possibilidade de perda do direito, dano grave ou irreversível ao resultado útil do processo.” (CASTRO, Marilene Santos, O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil, 2020)

Com sua eficácia plena também até a prolação da sentença, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, haja vista serem alimentos concedidos por urgência ou evidência liminarmente.

2.2.4 Forma de pagamento dos alimentos

Quanto à sua forma de pagamento, conforme Castro (2020), podem ser definidos em: 1) próprios e 2) impróprios. Sendo os próprios definidos por alimentos a serem garantidos para prover a subsistência do alimentado, por meio de alimentos em natura, com o pagamento de bens ou serviços específicos diretamente, a fim de garantir as necessidades do alimentando de acordo com gastos objetivos (*in natura*).

Já os impróprios são aqueles pagos em espécie (*in pecúnia*), para garantir o pensionamento do alimentado e, a partir disso, a quantia monetária pode ser traduzida em bens e serviços que garantam que o alimentando possa ter suas respectivas necessidades cumpridas, sempre com vista ao binômio “necessidade/possibilidade”.

2.2.5 Quem deve pagar e quem pode receber os alimentos

Atualmente, temos que os alimentos devem ser pagos por aquele a quem foi pedido, também chamado de “alimentante”, ao passo que quem pediu os alimentos denomina-se “alimentando”.

Com isso, é possível compreender que uma das relações obrigacionais é a relação primária de alimentos prevista no Código Civil, como está sendo estudada no presente artigo, se dá em razão do parentesco, conforme retrata Wallace Santos:

“a ordem alimentar iniciada entre os ascendentes, descendentes, irmãos, e assim segue, incluindo-se dentro da obrigação alimentar os cônjuges, companheiros (inclusive ex-cônjuge ou ex-companheiro), isso é chamado de obrigação alimentar sucessiva, entendido que na ausência do primeiro obrigado ao pagamento, passa-se a obrigação automaticamente para o próximo obrigado na ordem de sucessão alimentar” (SANTOS, Wallace Costa dos, O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família, IBDFAM, 2021)

Ademais, é possível pedir alimentos para os ascendentes, descendentes, irmãos e até mesmo para os avós, conforme a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 596 do STJ: ‘A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.’” (BRASIL, STJ, Súmula 596, [A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.], Aprovada em: 08/11/2017)

Outrossim, a relação do instituto de alimentos também se dá em razão da União Estável previamente estabelecida, do mesmo modo preceitua BERNARDES (2015) que, o direito aos alimentos em decorrência do casamento e união estável é regido pelo artigo 1708, parágrafo único do Código Civil de 2002, pois são equiparados aos filhos comuns. Além de que, o Código também prevê a cessação do direito aos alimentos em caso de comportamento indigno do credor em relação ao devedor.

Em relação aos filhos, Bernardes (2015) estabelece que estes têm direito de serem alimentados pelos pais, mesmo após a maioridade, desde que haja necessidade e possibilidade. Em casos de separação judicial, os cônjuges devem contribuir na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos. Além disso, a doutrina e jurisprudência permitem que se reclame alimentos de parentes, cônjuge ou companheiro, que possuem o dever legal de prestá-los.

Dessa forma, quem pode pedir os alimentos deve ter relação de parentesco até segundo grau com o alimentante, também se incluindo a relação obrigacional entre os cônjuges/companheiros, os parentes por afinidade e as Uniões Estáveis. Ademais, há também os chamados de alimentos convencionais e indenizatórios, sendo os convencionais pagos pela pessoa que estabeleceu tal obrigação em contrato e os indenizatórios pagos por quem causou algum dano, devendo quem sofreu o dano ser indenizado.

Para finalizar, temos atualmente no Brasil que, tanto a capacidade de pedir quanto a obrigação de pagar alimentos são de legitimidade estritamente humana, a partir das obrigações criadas a partir do grau de parentesco, como forma de

indenização por danos sofridos ou por meio de contrato, conforme dispõe o próprio Código Civil e a jurisprudência, sendo todas as formas pagas à “pessoas”. Portanto, antes de se falar em alimentos, há a necessidade de considerar não somente os animais como sujeitos de direito, mas sim caracterizá-los como “pessoas” para garantir-lhes alimentos.

Classificação dos Alimentos	Tipos	Descrição
Natureza	Naturais	Manutenção do mínimo existencial.
	Civis	Manutenção da qualidade de vida.
Causa Jurídica	Legais	Devido à relação familiar, podendo ser também gravídicos.
	Convencionais/voluntários	Estipulação em contrato de forma voluntária.
	Indenizatórios	Indenização por meio de pagamento à vítima de ato ilícito.
Finalidade	Definitivos	Definidos por título executivo judicial.
	Provisórios	Alimentos por prova préconstituída de parentesco entre o alimentando e o alimentante.
	Provisionais	Alimentos destinados ao alimentando estabelecidos por meio da comprovação da perda do resultado útil do processo.
Forma de Pagamento	Próprios	Alimentos in natura.
	Impróprios	Alimentos in pecunia.

Elaborado pelo autor: Mateus Salmai Camargo Farias

Quem deve pagar	Alimentante. Aquele que possui relação de parentesco com quem recebe alimentos, quem estabeleceu em contrato que iria prestar alimentos ou quem praticou algum ato ilícito que mereça ser indenizado por meio de alimentos.
Quem pode receber	Alimentando. Somente "pessoas", sendo estas parentes do alimentante, por meio de contrato estabelecido com o alimentante ou por meio de vínculo judicial para fins de indenização por danos sofridos
Elaborado pelo autor: Mateus Salmai Camargo Farias	

3 SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Para melhor compreender a aplicação ou não do instituto dos alimentos, é necessário observar as definições de “coisa semovente”, “senciência”, “sujeito de direito” e “pessoa”, estabelecendo critérios específicos e a devida classificação dos animais domésticos pelo ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência atual.

3.1 Enquadramento dos animais no direito brasileiro

A fim de compreender a classificação dos animais para o direito brasileiro, é necessário primeiramente compreender as classificações adotadas no Brasil para a qualificação de cada ente jurídico, desde o objeto de direito, até o sujeito de direito e entes personalizados, por fim analisando a legislação específica acerca do tema.

3.1.1 Objeto de direito

O objeto de direito é caracterizado como sendo “bens”, caracterizados por possuírem valor econômico e/ou não econômico, podendo ser caracterizados como: bens corpóreos, bens incorpóreos, bens móveis, bens imóveis, bens semoventes, bens de consumo duráveis e bens de consumo não duráveis (RIBEIRO, 2013).

Assim, conforme também estabelece o autor Ribeiro (2013), os bens corpóreos são aqueles que possuem existência material, os bens incorpóreos são aqueles intangíveis, os bens móveis são aqueles que podem ser transportados, os bens imóveis são aqueles que tem o solo como parâmetro, os bens semoventes são aqueles que possuem movimento próprio sem interferência humana, os bens duráveis são aqueles que podem ser utilizados por um longo espaço de tempo e os bens não-duráveis se caracterizam por servirem para ser utilizados em um curto espaço de tempo.

Desse modo, é possível definir o objeto de direito como bens, sendo tudo aquilo que, de certa forma, traz algum grau de utilidade para o ser humano, podendo ser apropriado ou utilizado para fins de benefício humano.

3.1.2 Sujeito de direito

Por outro lado, o sujeito de direito para COSTA (2013), é caracterizado como sendo aquele que possui direitos próprios estabelecidos por lei a partir dos valores morais do mundo onde habita, ou seja, os sujeitos de direitos são seres físicos ou fictícios, personalizados ou não, que possuem direitos garantidos por meio de lei por serem considerados importantes para quem as formula.

Do mesmo modo, ZAMBAM (2016) estabelece que o critério de sujeito de direito se forma a partir da concepção humana do que seja sujeito de direito, independente da norma ser justa e eficaz, mas somente na concepção moral humana do que é certo ou errado e seja considerado importante ou não para ter proteção ou tratamento especial previsto em lei.

Assim, sujeito de direito caracteriza-se como aquele a quem o legislador garante direitos, independentemente de sua existência no mundo fático ou existência de vida, sendo o “sujeito” ao qual são garantidos cuidados necessários em razão de suas características intrínsecas, ou seja, é aquele a quem devem ser garantidos direitos aos quais são considerados como fundamentais para sua preservação, manutenção e existência.

Dessa forma, temos que o sujeito de direito é definido como uma entidade possuidora de direitos e obrigações estabelecidos por lei, podendo ser definidos em personalizados e despersonalizados, sendo a principal teoria adotada pelo presente trabalho e, também, aplicada no Brasil atualmente, conhecida como teoria geral, que estabelece o sujeito de direito como um gênero, que pode ser distinguido entre os sujeitos de direito “personalizados” (reais ou abstratos) e “despersonalizados” (COELHO, 2020).

Contudo, é possível compreender que atualmente há uma grande onda de pessoas que defendem uma parte da doutrina defensora dos direitos dos animais, como Singer (2008) e Regan (2008), onde se estabelece a teoria de que sujeitos de direito e pessoas são sinônimos, garantindo maior proteção e mais direitos aos animais, ou mesmo, maior proteção, conforme defendem Zambam (2016) e Gonçalves (2022).

Com isso, tendo em vista que sujeito de direito na teoria geral refere-se a um gênero grande e amplo para diversos outros significados, ou seja, toda pessoa é um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoas, como também pessoas não importa necessariamente como ser humano (COELHO, 2020).

3.1.3 Pessoa

Tendo em vista os conceitos dos termos já apresentados, é necessário caracterizar o termo “Pessoa”, este conceito como sendo uma espécie do termo sujeito de direito, pois pode referir-se tanto às pessoas físicas naturais quanto às pessoas abstratas, chamadas atualmente de pessoas jurídicas, necessitando somente dos direitos intrínsecos às “pessoas” para assim serem considerados, direitos personalíssimos de cada indivíduo (ZANIN, 2021), direitos de personalidade.

Assim, é necessário que determinado indivíduo possua expressamente direitos de personalidade, caracterizados por serem inerentes às integridades física, psíquica e moral (FACHINI, Direitos de personalidade: quais são e características), muitos dos direitos dos quais os animais sequer poderiam compreender sua existência no mundo fático.

Dessa forma, a expressão “pessoa”, no contexto jurídico-normativo, refere-se à uma espécie da caracterização de sujeitos de direito, possuindo estes personalidade, de modo a serem capazes de adquirir direitos e obrigações, além da capacidade de seguir e estabelecer preceitos e valores morais de forma racional, conforme define COSTA (2013).

3.1.4 Classificação dos animais pelo ordenamento jurídico

Em resumo, um indivíduo é considerado pessoa quando detém personalidade, possuindo a habilidade de adquirir direitos e assumir deveres, enquanto o sujeito de direito é selecionado pelo legislador para receber direitos em uma situação específica, independentemente de ser uma pessoa física ou não, desde que pelo menos um direito seja concedido.

O sujeito de direito, por sua vez, é caracterizado como entidade que possui direitos e deveres, podendo contrair obrigações e ser dotado de direitos inerentes, além de ter sua classificação como sujeitos de direito personificados e sujeitos de direito despersonificados.

O termo pessoa, caracteriza-se como uma espécie do gênero sujeito de direito, isso por possuir direitos inerentes de “pessoa”, personalíssimos, que podem ser destinados tanto para as pessoas naturais (seres humanos), quanto para as pessoas jurídicas (fictícias).

Dessa forma, mas não adotando somente estes conceitos, há de se compreender o Projeto de Lei da Câmara 27/2018 (surgimento a partir do PL 6.799/2013) já aprovado sobre a classificação dos animais atualmente, que os caracteriza como entidades “*sui generis*” no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, estabelece que os animais não podem ser considerados como “pessoas”, assim como também não podem ser classificados como “coisas”.

Portanto, tendo em vista a caracterização única dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, há de se compreender a classificação correta a partir dos novos critérios estabelecidos pela ciência, tendo como foco o critério da senciência, como será apresentado adiante.

3.2 Animais como bens semoventes e seu regime especial de proteção

A coisa semovente se refere a um bem móvel que se move por si só, como é o caso dos animais, ou seja, o termo é utilizado para designar animais domesticados ou não, que podem ser objeto de posse, uso e propriedade, conforme dispõe o próprio Código Civil.

Portanto, enquanto semovente se refere à natureza do animal como bem móvel, senciente se refere à sua natureza como ser vivo capaz de sentir e experimentar sensações. Os dois conceitos não são mutuamente exclusivos, já que os animais, por serem seres sencientes, são considerados bens semoventes no contexto jurídico

Assim, primeiramente foram criados diversos conceitos e entendimentos para a caracterização dos animais domésticos ao longo do tempo, para que atualmente fosse conhecido o enquadramento dos animais como um ser semovente, após compará-lo com diversas outras estruturas como a de objeto, sujeito de direito e pessoa, chegando a uma conclusão, assim estabelecido no artigo 82 do Código Civil:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (Código Civil, Brasil, 2002)

Para finalizar, é possível notar que alguns tribunais brasileiros têm decidido pela aplicação do princípio do mínimo existencial aos animais domésticos, conferindo-lhes uma proteção mais ampla e, garantindo, de certa forma, características de sujeito de direito para o animal doméstico. Além de que, algumas leis têm sido criadas para proteger os animais, como a Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para crimes de maus-tratos. Ademais, foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei nº 6054/2019, que estabelece a natureza dos animais como seres “*sui generis*”, sendo possível considerá-los como sujeitos de direito despersonalizados.

3.3 A possibilidade de o animal ser sujeito de direito

Atualmente, o animal doméstico é considerado um bem móvel dotado de características “*sui generis*” pelo direito civil, ou seja, uma coisa que tem movimento próprio e pode ser objeto de posse, uso e propriedade, ainda que, contudo, exista uma tendência na doutrina, legislação e jurisprudência de reconhecer a importância afetiva e emocional dos animais de companhia para seus tutores, bem como a necessidade de proteção desses animais em casos de maus-tratos ou abandono, considerando-lhes por muitos como seres “sencientes”.

Isso se dá em razão do Código Civil Brasileiro estabelecer os animais no “Livro II - Dos bens” (Código Civil, 2002), aplicando-lhes os institutos da propriedade para fins civis, ou seja, para os animais no ordenamento jurídico brasileiro são aplicáveis as regras para seu tratamento como “bens móveis”, pois possuem movimento próprio, assim como estabelecido no artigo 82 (Código Civil, 2002). Assim, é possível juridicamente enquadrar os animais na posição de “coisas” no Brasil, mas que ainda assim possuem direitos garantidos por outras leis para sua vivência, a fim de que tenham sua forma de tratamento adequado.

A senciência, por outro lado, é compreendida a partir da perspectiva ética, estabelecendo padrões mínimos para o tratamento de outros seres que podem ser afetados a partir de diferentes decisões humanas, de acordo com Fernanda Andrade e Neuro José Zambam:

“Ao professar que todos os animais sencientes possuem valor moral, a ética animal defende que esses animais possuem, de forma plena, direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, para além de uma postura “bem estarista”, de preservação da espécie ou de proteção contra maus-tratos. Aprisionar, utilizar ou matar um animal para satisfazer interesses humanos, ainda que sem sofrimento (considerando-se isso possível), não é reconhecer o seu valor intrínseco.” (ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José, A Condição de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e o Critério da Senciência, pg. 154-155, 2016)

Desse modo, a senciência pode ser compreendida pela interpretação das circunstâncias a partir das emoções, ainda que o agir dos animais não se

compatibilize com a moral e leis humanas. Contudo, ainda assim são necessários cuidados especiais para sua proteção, pois diversas decisões humanas podem incidir diretamente na vida dos seres sencientes, causando-lhes dor e sofrimento. Conforme presente no artigo “A Condição de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e o Critério da Senciência”, os animais

“possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, sentiência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não sentiência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.” (ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José, A Condição de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e o Critério da Senciência, pg. 150-151, 2016)

Assim, a sentiência refere-se à capacidade de percepção consciente, sentimental e experiência subjetiva, ou seja, é a capacidade de experimentar sensações e emoções, ter consciência do que está ao seu redor e de si mesmo. Assim, seres sencientes são aqueles que são capazes de experimentar prazer, dor e outros estados conscientes, e são capazes de fazer escolhas com base nessas experiências. Exemplos de seres sencientes incluem humanos, animais e alguns sistemas avançados de inteligência artificial.

Dessa forma, os animais são classificados na legislação brasileira como propriedade dos seres humanos e concomitantemente partes importantes do meio ambiente, sendo retratados para sua defesa contra maus tratos e abandono como se partes do meio-ambiente fossem, conforme retratado por BARBOSA e SOARES (2020):

“Da simples leitura das disposições constantes no Código Civil de 2002 pode-se afirmar que os animais figuram dentre o rol de coisas, que são propriedade dos seres humanos para atender a seus interesses. Com o passar dos anos, os animais foram se tornando a

cada dia mais presente nos lares brasileiros, cuidados por seus donos como se fossem integrantes da família.” (BARBOSA, Elisangela Peres; SOARES, Agnelo Rocha Nogueira, Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil, 2020)

Contudo, possuem suas peculiaridades a partir das formas de interpretar o mundo através de sentimentos e experiências passadas, sendo então caracterizados como seres com capacidade de sentir dor, alegria, tristeza e conforto, assim como os seres humanos e, portanto, é necessário garantir-lhes um mínimo existencial para sua sobrevivência e bem-estar, caracterizando-os assim como entes que possuem necessidades intrínsecas.

Para finalizar, é possível compreender que os animais podem se enquadrar como seres “sencientes”, pois conseguem perceber o ambiente ao seu redor por meio de experiências e sentimentos, sendo dotados de direitos especiais. Portanto, atualmente há como caracterizar os animais, de certa forma, como “sujeitos de direito”, ou seja, como entes dotados de direitos em razão de suas necessidades e características intrínsecas em razão do critério da senciência.

3.4 Personalidade animal

Primeiramente, antes de verificar a possibilidade de aplicação do instituto jurídico da personalidade, é necessário compreender o conceito de personalidade e, em seguida, sua aplicação no mundo prático.

3.4.1 Direitos de personalidade

O direito de personalidade é um conceito extremamente complexo, sendo necessário todo um arcabouço histórico para sua compreensão de que

“uma e outra categoria (direitos da personalidade e direitos do Homem) só podem ser entendidas à luz de uma noção de pessoa que supere o esvaziamento a que tal noção foi submetida pela carga histórica de uma educação jurídica positivista a pesar sobre sucessivas gerações de cultores do Direito.” (Oliveira, José Lamartine Corrêa de; Muniz, Francisco José Ferreira, O Estado de Direito e os direitos da personalidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 24. ano 7. p. 356. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020)

Com isso, temos que esse tema é extremamente complexo e atual, direcionando diversas pesquisas para a caracterização dos direitos de personalidade para animais, como vemos em diversos casos como a tentativa de aplicação de Habeas Corpus para animais de zoológico e a guarda alternada para os “pais” de PET.

Desse modo, o termo “personalidade” trata-se de um conceito estabelecido para caracterizar direitos e obrigações de um ser considerados apto a compreender leis e valores morais e éticos, para que se possa discutir o significado de justiça e concepções de “certo” ou “errado”, conforme retrata FACHINI:

“Os direitos da personalidade são todos aqueles relacionados ao indivíduo, englobando seu corpo, sua imagem, seu nome, e todos os aspectos que caracterizam sua identidade.

No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos em capítulo próprio do Código Civil, do artigo 11 ao 21, mas vale destacar que tais disposições não são taxativas, também havendo proteção legal a esses direitos no texto constitucional.” (FACHINI, Thiago, Direitos da personalidade: quais são e características, proJuris, idpBlog)

Ademais, resta também esclarecer que, dentre os direitos de personalidade, estão aqueles personalíssimos apresentados por Thiago Fachini em seu artigo “Direitos da personalidade: quais são e características”, como: o direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e o direito sobre o próprio corpo.

O direito ao nome é fundamental, já que é uma das principais formas de identificação da pessoa na sociedade. Embora, em regra, o nome seja imutável, existem previsões legais que possibilitam a sua alteração, além de protegê-lo contra o uso em publicações ou representações que possam expô-lo ao desprezo público.

O direito à honra é outro direito da personalidade importante, pois diz respeito à forma como a pessoa é vista pela sociedade. Esse direito é tão relevante que a Constituição Federal o prevê como inviolável, e o Código Penal tipifica condutas para os crimes de calúnia, difamação e injúria.

O direito à imagem é bastante similar ao direito à honra, já que também se refere à forma como a pessoa é vista. A Constituição Federal prevê que a imagem do indivíduo é inviolável, e o Código Civil (2002) protege esse direito da personalidade. A utilização da imagem de uma pessoa só pode ser feita com a autorização do detentor e pode ser proibida se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinar a fins comerciais.

A privacidade e intimidade são direitos da personalidade que englobam tudo aquilo que caracteriza a vida privada da pessoa, como informações, dados pessoais, segurança, lar, finanças e correspondências. A vida privada do indivíduo é tida como inviolável pela Constituição e demais legislações. A proteção às informações pessoais ganhou uma nova vertente com a Lei Geral de Proteção de Dados, priorizando a privacidade dos indivíduos na internet.

O direito sobre o próprio corpo é inviolável, não podendo sofrer intervenções contra a vontade da pessoa. A disposição do corpo depois da morte é possível para fins científicos ou altruísticos, sendo que esse ato pode ser livremente revogado a

qualquer tempo. Esse direito envolve também a possibilidade de mudança de sexo, quando o indivíduo não se identifica com o gênero atribuído.

Portanto, são destinados exclusivamente para sujeitos de direito que possuem e podem ter sua honra, imagem, privacidade ou intimidade violados, não somente possuindo um mínimo existencial como o caso dos “sujeitos de direito”, mas também características intrínsecas de “pessoa”, sendo estes direitos irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis.

3.4.2 Tentativa de aplicação do instituto da personalidade para animais domésticos

Os direitos de personalidade, conforme apresentado anteriormente, são concedidos apenas a sujeitos de direito que podem ter sua honra, imagem, privacidade ou intimidade violadas, além de possuírem capacidade de formar direitos e contrair deveres. Assim, os sujeitos de direito personificados não só possuem um mínimo existencial, mas também características intrínsecas de uma “pessoa”, tendo seus direitos como irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis.

Desse modo, os animais não podem possuir direitos de personalidade por não terem as mesmas características dos sujeitos de direito personalizados, que podem ter seus direitos personalíssimos violados, pois não há formas de sentirem sua honra, privacidade, intimidade ou imagem violados, nem mesmo possuem a capacidade de realizarem negócios jurídicos. Além de que, os animais não possuem a capacidade de firmar negócios jurídicos, estabelecer direitos e seguir parâmetros morais estabelecidos pelo legislador, não sendo possível em qualquer forma possuírem capacidade, ou sequer direitos de serem representados por tutores ou curadores.

Para finalizar, os direitos de personalidade se referem a direitos intrínsecos à personalidade humana, como honra, imagem, privacidade, intimidade, nome, identidade e racionalidade, sendo estes direitos exclusivos e irrenunciáveis, que visam garantir a dignidade e a autonomia das pessoas. Portanto, atualmente não há como caracterizar os animais como pessoas, mas sim, de certa forma, como “sujeitos de direito”, ou seja, somente há a possibilidade de considerar animais como entes despersonalizados dotados

de direitos, sendo possível uma mudança de entendimento somente no caso da modificação do conceito de personalidade, devendo ainda serem protegidos por outras formas no direito.

Conceito	Definição
Objeto de Direito	Gênero dentre diversas classificações. Anteriormente compreendia os animais como seres semoventes. Caracterizado como tudo aquilo que possui valor econômico ou não econômico pelo ser humano.

Conceito	Definição
Direitos de Personalidade	Direitos intrínsecos da pessoa. Capacidade de assumir direitos e contrair obrigações, além de possuir direitos personalíssimos de o direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e o direito sobre o próprio corpo. Animais não possuem direitos de personalidade.

Conceito	Definição
Sujeito de direito	Tradução ampla, sendo considerado um gênero das diversas espécies a que são garantidos direitos pelo legislador.
Pessoa	Uma espécie de sujeito de direito, mas esta sendo dotada de direitos de personalidade.
Coisa semovente	Bem jurídico que possui mobilidade própria, sem auxílio ou controle humano.
Senciente	Caracterização dos animais atualmente. Refere-se ao termo utilizado para os animais não humanos que possuem a capacidade de perceber o mundo a partir de seus sentimentos e experiências.
Elaborado pelo autor: Mateus Salmai Camargo Farias	

4 A INAPROPRIAÇÃO DO USO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS EM FAVOR DOS ANIMAIS

Para primeiro averiguar a possibilidade ou não da aplicação do instituto dos alimentos para animais domésticos, é necessário retomar todos os conceitos estabelecidos até o presente momento, desde a natureza dos alimentos até a impossibilidade de garantir direitos de personalidade para animais domésticos.

Assim, primeiramente analisamos os alimentos, tendo em vista sua natureza, possibilidades de garantia e legitimados para garantir e receber alimentos, chegando à conclusão de que somente pessoas fariam jus ao instituto.

Em seguida, foi analisada a possibilidade de reconhecer animais como pessoas, estabelecendo os conceitos de “coisa semovente”, “senciência”, “sujeito de direito” e “pessoa”, para chegar à conclusão de que a forma mais apropriada de caracterização dos animais com vista aos novos entendimentos acerca dos animais seria de “ser senciente”, não caracterizando os animais como “pessoas”.

Com isso, resta a discussão se os animais domésticos, porventura, no futuro poderiam receber direitos de personalidade, chegando à conclusão de que seria impossível em razão de não possuírem as características intrínsecas de sujeitos personalizados.

Desse modo, compreende-se que somente há a possibilidade de animais domésticos receberem alimentos no caso de serem considerados “pessoas”, algo inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, não há o que se falar em aplicação do instituto dos alimentos para animais domésticos.

Para deixar mais claro, resta esclarecer os conceitos de partes intrínsecas ao instituto dos alimentos, estabelecendo diferenças entre os termos: “custódia” e “guarda”, a fim de estabelecer classificações acerca do objeto discutido; adentrando também aos conceitos de “alimentos” e “manutenção da coisa”, para que seja possível compreender ainda melhor a não aplicação do instituto dos alimentos para animais domésticos, indicando o respectivo instituto aplicável.

4.1 Possibilidades de acesso e contato com o animal

A responsabilidade pela propriedade do bem caracteriza-se como mútua no caso da vontade de ambas as partes terem interesse em continuar com o animal doméstico no limite de seu tempo de posse individual, isto porque se trata por de um objeto em condomínio, ou seja, um objeto em copropriedade entre as partes.

Assim, é possível se falar em “Condomínio geral” (SILVA, 2017), ou seja, trata-se de um instituto de uso e resguardo de um bem de forma compartilhada, independente deste se tratar de coisa móvel ou imóvel, a fim de que se possa manter sob boas condições para fins de comércio, sucessão ou, até mesmo, para realização pessoal a partir de sua posse.

Com isso, é possível compreender a tutela da coisa de forma conjunta, em que ambas as partes podem garantir a qualidade do bem sob risco de responsabilização patrimonial pelos danos causados à coisa, em que, tal responsabilidade só pode ser excluída na teoria subjetiva por

“situações que excluem o nexo causal, afastando a responsabilidade do autor da conduta, conforme artigo 188, incisos I e II e do Código Civil ao afirmar que ‘Não constituem atos ilícitos: Legítima defesa; exercício regular de direito; culpa da vítima; caso fortuito ou força maior; fato de terceiro; estado de necessidade e cláusula de não indenização.’” (FAVERI, Maurício Ricardo de, Teorias do risco na responsabilidade civil ambiental, anima educação, 2021)

Já a guarda diferencia-se por tratar de um ser humano, com parentesco direto ou afim, que possui garantias mínimas para sua subsistência e qualidade de vida equiparada com a de seu genitor, não devendo se confundir com mera manutenção de um ser vivo, mas também fazer parte da vida deste, a fim de garantir o bom convívio social e afetivo por meio da relação familiar, conforme estabelece o autor OLIVEIRA:

“Os deveres patrimoniais envolvem a administração de bens do filho menor, a realização e o custeio de contratações de serviços e de produtos necessários ao desenvolvimento do infante. Tal obrigação vai além do mero ato de ‘dar dinheiro’. Na verdade, implica o dever

de participar ativamente na administração dos interesses patrimoniais do filho, celebrando contratos, pagando boletos etc.

Os deveres extrapatrimoniais, a seu turno, alcançam as tarefas necessárias ao bemestar do filho, desde aquelas relacionadas às necessidades básicas (trocar fraldas, fornecer alimentação etc.) até as incumbidas da boa formação espiritual (dar carinho, brincar, contar histórias dos parentes, passear, dar conselhos etc.).” (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, GUARDA COMPARTILHADA, REGIME DE CONVÍVIO E ALIMENTOS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA, unifacs, 2021)

Dessa forma, há de se compreender que os conceitos de “composse com o estado de copropriedade da coisa” e de “guarda” como institutos diferentes, sendo o primeiro formado a partir da chamada “mancomunhão” apresentada no tópico seguinte e o segundo por meio da relação de filiação para a garantia do melhor interesse da criança.

Portanto, tendo em vista que os animais domésticos possuem vínculos com os seres humanos, mas não podem ser enquadrados como partes integrantes da unidade familiar por possuírem características de “coisa” para fins civis, de comércio, de doação e de responsabilidade por eventuais danos, deve-se falar em “composse”, não em guarda do animal.

4.2 Tutela sobre a manutenção das necessidades do animal

Os alimentos são destinados aos filhos a partir da relação de parentesco entre as partes alimentando e alimentante, diferentemente do que ocorre no caso de manutenção da coisa por meio da chamada “mancomunhão”, que ocorre por meio da responsabilidade que ambas as partes de uma relação possuem de resguardar o bem que está na propriedade e responsabilidade de ambos, a partir da obrigação de resguardar a coisa móvel.

Assim, deve-se compreender que, ainda que seja um ser senciente, este deve ser compreendido como “coisa” para fins de sua sobrevivência e proteção, pois não são considerados como “pessoas” pelo ordenamento jurídico em razão de serem

incapazes de possuir direitos de personalidade por sua natureza intrínseca, além de não possuírem qualquer linha de parentesco com seus donos.

Desse modo, deve-se aplicar aos animais domésticos o instituto da “mancomunhão”, ou seja, devem ser tratados como entidades jurídicas *sui generis* de responsabilidade comum entre as partes, a fim de garantir a manutenção da coisa semovente, sendo possível estabelecer uma coobrigação entre as partes da relação que queiram ter a posse e propriedade do bem, conforme estabelecido pela jurisprudência do STJ:

(...)

5.1 Adotada, na presente fundamentação, a premissa de que a obrigação conjunta de custeio das despesas dos animais de estimação cessa com o fim do estado de mancomunhão (no caso, em março de 2013), impõe-se reconhecer, na espécie, que, quando se deu o ajuizamento da presente ação (em outubro de 2017), encontrava-se prescrita a pretensão de reaver qualquer despesa a esse título, de reparação por enriquecimento sem causa (a última parcela/mensalidade, em tese, prescreveria em março de 2016). 5.2 Por sua vez, o direito do coproprietário de cobrar o custeio, na proporção de metade, das despesas vindouras de subsistência dos animais de estimação - **o qual se baseia na copropriedade (e/ou no estado de mancomunhão do bem)** e que serve de lastro à própria pretensão indenizatória prescrita - nem sequer se apresentava constituído quando do ajuizamento da ação (outubro de 2017), sendo, tecnicamente, impróprio falar em fluência do prazo prescricional para o exercício dessa correlata pretensão. Não há falar em violação de direito da demandante e, portanto, de nascimento da própria pretensão de cobrar as despesas dos animais relativas ao período no qual ficou consolidada sua titularidade exclusiva sobre os pets. 6. Recurso Especial provido, por maioria de votos, para julgar improcedentes os pedidos.

(STJ - REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2022)

Portanto, não há dúvida de que os animais, mesmo que considerados como entidades jurídicas despersonalizadas e diferenciadas, devem ser considerados como “bens” (coisas) para fins civis, devendo ter sua manutenção estabelecida pela parte que é dona do animal ou, se ambos forem donos, deve haver a manutenção da coisa sob a propriedade de ambos por meio da chamada “mancomunhão”.

	Definição	Aplicação
Guarda	Relação presencial contínua entre pessoas com parentesco consanguíneo ou por afetividade, a fim de garantir não somente as obrigações patrimoniais, mas também as obrigações extrapatrimoniais.	Somente filhos provenientes da relação ou da adoção, sendo estes crianças e/ou adolescentes.
Condomínio Geral sobre animais domésticos	Posse e Propriedade conjunta sobre um mesmo bem, podendo ser por intervalos de tempo ou simultaneamente.	Sobre coisas móveis, imóveis e semoventes.
Mancomunhão	Manutenção da coisa ou do ser semovente por meio da responsabilidade comum de ambas as partes coproprietárias do mesmo bem. Aplica-se aos animais domésticos , desde que ambas as partes da relação tenham interesse em manter o bem (animal) sob sua posse e propriedade, sendo possível dividir a responsabilidade para seu custeio e manutenção.	Sobre bens de copropriedade das partes e de responsabilidade de ambos.
Alimentos	Necessidade de prestação para: atender as necessidades que surgiram após a prática de um ato ilícito ou; manutenção da vida de um ente familiar (consanguíneo ou por afetividade) e/ou qualidade de vida por meio de pagamento "In natura" ou "In pecunia". Com fim de prestar o essencial previsto em lei, sentença ou contrato.	Àqueles (pessoas) que possuem relação de parentesco com quem pode ser o alimentante, àqueles (pessoas) que sofreram ato ilícito ou àqueles (pessoas) estabelecidos em contrato para receber alimentos.

4.3 Tutela do animal doméstico no caso de desinteresse de uma das partes pela manutenção e convivência

No caso de uma das partes não ter mais interesse, há a discussão se estes que não estão mais juntos devem contribuir na manutenção do referido animal doméstico após o término da relação e, por fim, tendo em vista que os animais possuem sentimentos e podem ser considerados como seres sencientes, no caso de haver vínculo do animal para com o terceiro que não possuía vínculo familiar com o demandante, mas tão somente relação concubinária, plúrima ou enamorado.

Tendo em vista tais questões é necessário compreender os conceitos de família, união concubinária, união plúrima e União estável, a fim de melhor definir a forma de lidar com cada um destes paradigmas hoje conhecidos nas relações afetivas dos seres humanos, tendo em vista os conceitos trazidos por ARAUJO et col. (2021).

Primeiramente, o conceito de família, como atualmente é definido pelo Estado, se trata da união reconhecida através do chamado “matrimônio”, ou seja, se dá através do casamento entre 2 (duas) pessoas, tendo como deveres a fidelidade recíproca e a assistência entre os cônjuges, conforme estabelece ARAUJO et col. (2021).

Em seguida, se entende por “união concubinária”, conforme estabelece DINIZ (2011), duas formas: 1) puro, compreendido como aquele formado por pessoas livres e sem relacionamentos presentes, também conhecido por outros doutrinadores (Mezzaroba) como a chamada “União Estável” e; 2) impuro, como sendo a relação moralmente combatida em razão de uma ou ambas as partes já estarem comprometidas, através do adultério, conforme ARAUJO et col. (2021).

Assim, é possível compreender o conceito de concubinato puro como sendo uma “União estável”, ao passo que o concubinato impuro como sendo uma “relação sem fidelidade” (em suma, extraconjugal), sendo também possível considerar a chamada “União estável putativa” no caso de boa-fé de uma das partes do vínculo, conforme estabelecido por ARAUJO et col. (2021).

Por fim, há de se considerar a chamada “União Plúrima”, algo que não é possível atualmente no Brasil, mas que pode ser compreendido como o a “poligamia”, ou seja, a união entre mais de 2 (duas) pessoas, compreendida e regulada pelo ordenamento jurídico vigente, conforme pode se aduzir de ARAUJO et col. (2021).

Dessa forma, no caso da União concubinária é possível compreender que, há dois casos a serem considerados: 1) a compra e/ou adoção do animal por ambas as partes e; 2) a propriedade do animal de apenas uma das partes. No primeiro caso, não havendo interesse de uma das partes em continuar com o animal, deve-se estabelecer o condomínio sobre o mesmo bem, ou seja, é possível continuar com o animal de estimação desde que haja acordo, vender a proporção de que possui do

animal para a outra parte ou, até mesmo, em comum acordo vender o animal ou colocá-lo para adoção. No segundo caso, a propriedade do animal é mais simples de ser verificada, haja vista desde o princípio ser daquele que detinha o animal desde o início, sendo a manutenção e acesso ao animal de responsabilidade deste que já incumbia.

Já, no caso do casamento, da União plúrima e da União estável, há de se considerar que: 1) no caso do casamento e da chamada “União plúrima”, é possível compreender que podem se tratar do mesmo instituto, devendo se aplicar o instituto da mancomunhão, pois se tratam de relações reguladas pelo Estado a fim de preservar a compreensão de cada instituto presente no ordenamento jurídico e; 2) no caso das Uniões estáveis, é possível que uma das partes queira que a outra continue com as garantias para a manutenção do animal, ainda que contra sua vontade, pois é necessário para a sobrevivência deste, contudo, ainda que antes o animal era mantido somente pela parte que agora quer deixar a relação e o animal doméstico, é necessário aplicar o instituto da mancomunhão, para que, querendo, possa estabelecer um acordo para continuar mantendo o animal ou abdicar deste para a parte que ainda tem interesse em sua posse e manutenção.

Portanto, é necessário compreender que tais conceitos e aplicações se veem necessárias em razão da plena manutenção do ordenamento jurídico brasileiro e da plena vontade individual das pessoas de constituírem suas relações, haja vista que ninguém quer, conforme VELOSO: “Dormir com alguém, acordar com o Estado” (VELOSO, Zeno, *É namoro ou união estável?*, 2016), ou seja, é preciso ter a segurança de que a vontade individual das pessoas e o ordenamento devem ser preservados, a fim de garantir com que não haja insegurança jurídica pela interferência estatal desmedida e inesperada.

4.4 Decisões relevantes acerca da caracterização animal e últimas questões debatidas

Tendo em vista o apresentado anteriormente pelo artigo, há de se reiterar que animais não podem ser tratados como pessoas, quiçá membros da família e sujeitos personificados personalidade, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, **deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte.** Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, **tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos.**

(...)

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução **deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)”.

Dessa forma, conforme demonstrado pelo julgado do STJ, não há o que se discutir em relação a considerar animais como sendo “filhos menores” da relação em questão, quiçá “pessoas”, somente podendo-se considerar como seres sencientes para fins de cuidado e afeto pelos seres humanos, a fim de garantir o bem estar do ser humano e preservar a relação interespécie.

E o julgado do STF:

Habeas corpus , sem pedido de liminar, impetrado em favor de Frajolla, sujeito de direitos não humano da espécie felis catus, apontando como autoridade coatora o Ministro Olindo Menezes , do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC nº 776.780/MS.

Alegam os impetrantes, em síntese, a presença de constrangimento ilegal em razão da suposta restrição de liberdade imposta em favor de animal de estimação (gato), uma vez que, em algumas ocasiões, tem sido restringido o seu acesso ao bloco J, do Condomínio Parque Residencial Mangaratiba, quando da realização de suas refeições, sendo que em outros momentos, tem contra si atirado água, pedras e chinelos.

Defendem a condição de sujeito de direitos do paciente, bicho de estimação, que não pode ser considerado coisa ou bem, nos termos de uma "atenta e contemporânea leitura constitucional".

(...)

No presente caso, em que pese o esforço argumentativo dos impetrantes, a tese apresentada não merece prosperar, pois, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da CF, **não se vislumbra a possibilidade de se impetrar habeas corpus em favor de animais**, conforme consignado pelo Tribunal de origem, destacando-se ‘que se o legislador pretendesse que a referida ação constitucional também fosse utilizada em socorro de animais, o faria expressamente, tal como procedeu em relação ao termo alguém’. In verbis:’

(...)

Asseverou, ainda, o Tribunal de origem que "as garantias abrangidas por meio do writ não concernem a bens jurídicos, mesmo que semoventes, limitando-se a tutela aos direitos de locomoção da pessoa humana".

A propósito, conforme bem lembrado pelo Tribunal de origem, em caso semelhante, esta Corte Superior decidiu no HC 96.344/SP, sob a relatoria do Min. Castro Meira, que, "Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos".

Há quem defenda, de lege ferenda, que o animal (não humano) deve ser entendido como membro de um sistema biocêntrico, e não antropocêntrico, o que permitiria que figurasse no polo ativo de um processo, mas, **ainda que a Lei 9.605, de 12/02/1998, arrole como crime contra o meio ambiente o maltrato de animais, isso não quer dizer que já se tenha o chamado Direito Animal**, com tal possibilidade (residir no polo ativo de um processo).

O respeito aos animais não humanos, previsto em normas religiosas, morais, administrativas e penais não equivale a que sejam eles sujeitos de direito - a relação jurídica dá-se entre sujeitos -, e tem (o respeito aos animais) o sentido, entre outros, de ser um fator de elevação e cultivo de valores civilizatórios e morais mais nobres pelos seres humanos.

As hipóteses de subjetivação de competência, nas quais, para fins legais relevantes, se confere personalidade processual a entes que não têm personalidade jurídica - espólio, condomínio e massa falida -, são se reserva legal.

Consta, ainda, do HC 96.344/SP que, **'se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional'**.

(...)

Ainda que superado tal óbice, refiro precedente deste Supremo Tribunal no mesmo sentido da decisão questionada:

'O remédio jurídico-constitucional do habeas corpus visa a proteção da liberdade física do ser humano. A toda evidência não alcança os animais, eis que estes não se apresentam no mundo jurídico como sujeito de direito. Recurso ordinário a que se nega

provimento.'(RHC nº50.343, Primeira Turma, Relator o Ministro Djaci Falcão , publicado em 10/11/72).

Ausente constrangimento ilegal, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus.

(STF - HC: 221665 MS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/11/2022 PUBLIC 09/11/2022)

Dessa forma, conforme decisão proferida pelo STF, tem-se que não é possível garantir Habeas Corpus em favor de animais, pois os direitos de preservar a liberdade devem somente alcançar os seres humanos, tendo em vista que no mundo jurídico que os animais são considerados como coisas perante o ordenamento, ou seja, como não podem ser considerados como sujeitos de direito para fins jurídicos, quiçá poderão ser considerados como “pessoas” pelo ordenamento jurídico.

Assim, tendo em vista todo o apresentado, é evidente que mesmo havendo fortes laços afetivos entre os animais e seres humanos, não há o que se falar em aplicação do instituto dos alimentos para animais domésticos, pois estes não possuem direitos de personalidade e a relação afetiva com os seres humanos não se apresenta suficiente para a formação de vínculo familiar e, portanto, não podem ser caracterizados como “filhos” para fins de alimentos.

Portanto, é notório que a relação com outros seres humanos está prejudicada, muito em razão do egoísmo das pessoas com a modernidade líquida (BAUMAN,2000), pois a cada dia as pessoas se afastam e param de se importar com seu igual, conforme a percepção de distância em que se encontram, passando a defender, em seguida, os direitos dos animais, seres relativamente “indefesos”.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi observado de acordo com a pesquisa bibliográfica, que existem diversas vertentes defendendo o direito de animais receberem alimentos, sendo assim, indiretamente também defendidos direitos de personalidade aos animais. Assim, percebe-se ao longo do presente artigo que esse tema é muito polêmico, havendo vertentes que defendem apenas os direitos fundamentais dos animais para sua sobrevivência, vertentes que negam qualquer relação de equiparação da importância dos animais com os humanos e, também, vertentes que defendem os direitos dos animais como se parte da família fossem para garantir seu bem-estar.

As diversas opiniões a respeito do tema fazem com que pensemos acerca da possível aplicação do instituto dos alimentos para animais domésticos, sendo estes considerados quase como “filhos” de algumas unidades familiares existentes atuais. Isto posto, foi necessário testar as possíveis viabilidades para a aplicação, sendo necessária uma melhor compreensão dos temas presentes neste artigo a fim de definir os animais como seres capazes, para que possa haver mudanças de entendimento no conceito de família e, conseqüentemente, considerar os animais como possíveis partes da entidade familiar, com direito à alimentos.

Desse modo, com a realização do trabalho foi possível concluir que haveria grandes repercussões negativas no caso da aplicação do instituto dos alimentos aos animais domésticos, pois a partir desta caracterização abriria espaço para novos debates acerca dos direitos dos animais e “bem-estar animal” (REGAN, 2008). Além de que, indiretamente, concederia personalidade aos animais para a garantia de direitos, acarretando a distorção de um instituto presente na legislação vigente, conseqüentemente sendo possível a distorção de diversos outros.

Ao defender o direito do instituto dos alimentos à animais domésticos, acarreta diretamente garantir-lhes também direitos inerentes à uma vida digna, o que incumbe ao Estado por fim regular quais animais mereceriam uma vida digna e quais não mereceriam. Além da grande repercussão ocasionada, pois surge a discussão de que podem ser assegurados “apenas os direitos para garantir o

simples mínimo existencial” ou também para “assegurar uma boa qualidade de vida”, discutindo-se possivelmente acerca do pagamento de somente alimentos necessários ou também cômputos.

Dessa forma, é possível concluir que não seria possível haver essa mudança de entendimento, considerando, portanto, os animais apenas como seres semoventes ou quiçá, sencientes, ou seja, sujeitos de direito sem personalidade. Portanto, esse entendimento se faz necessário, haja vista as discussões realizadas atualmente em razão de diversas pessoas tratarem os animais não apenas como sendo um meio para seu benefício, mas um ente familiar, em razão de sua “busca incessante pela felicidade” (BAUMAN, 2000) e desinteresse ter filhos. Contudo, a caracterização como parte da entidade familiar pode acarretar diversos problemas sociais, jurídicos e, possivelmente, patrimoniais, ou seja, quando falamos sobre garantia de condições mínimas para o animal, devemos falar em “manutenção de coisa móvel” e “proteção do meio ambiente”, não sobre alimentos.

Por fim, em última hipótese, caso sejam desconsiderados todos os diversos motivos para não aplicar o instituto dos alimentos para os animais domésticos, temos que sua aplicação pode levar à interpretação de que os animais possuem direitos de personalidade e, com isso, podem requerer em juízo seus direitos mínimos para a existência, levando a novos debates acerca de quais animais devem ser protegidos ou não, restando ao Estado decidir.

Ademais, essa hipótese também se vê inaplicável em razão da quantidade limitada de recursos existentes, estes que nem mesmo são suficientes para a própria espécie humana se manter, quiçá também para os animais, em razão da quantidade limitada de recursos presentes no Brasil e no mundo.

Portanto, ainda que sejam superadas todas as outras barreiras conceituais, morais, políticas e jurídicas, ainda haveria a barreira econômica que limitaria a aplicação dos direitos de personalidade para animais domésticos, pois a longo prazo os animais ficariam sem recursos para se manter sendo necessários recursos mínimos para sua subsistência que nem mesmo os próprios seres humanos possuem atualmente.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ABREU, Karina Azevedo Simões de, CONCEITO DE FAMÍLIA, 2014.
2. ALVES, Dayane Domingues; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki, ASPECTOS GERAIS SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA, 2009.
3. ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José, A Condição de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e o Critério da Senciência, 2016, pg. 151.
4. ARAUJO, Stéfany de Oliveira; MELO, Brena Damasceno; MORAIS, Ivonilda Brito de Almeida; CARVALHO, Genyvana Criseya Garcia, Direito dos Amantes: os efeitos jurídicos das relações concubinárias, 2021
5. ARDOSO, HAYDEÉ FERNANDA. Os animais e o Direito: Novos paradigmas. Revista Animal.
6. AURÉLIO, Amanda Luize Cabral, ADI 4277: o conceito de Família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, São Paulo, 2015
7. AZEREDO, Christiane Torres de, O conceito de família: origem e evolução, 2020
8. BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2000.
9. BERNARDES, Vainer Marcelo, Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber, 2015
10. BEZERRA, Juliana. Lei das Doze Tábuas. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-das-doze-tabuas/>. Acesso em: 6 jul. 2023
11. BITTAR, CARLOS ALBERTO, Os direitos de personalidade, 2014.
12. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

13. BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>
14. BRASIL, Lei 9.605/1998, publicada em: 12 de fevereiro de 1998, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
15. BRASIL. Projeto de Lei (PL) 6054/2019
16. BRASIL. Projeto de lei (PL) 6.799/2013
17. BRASIL. Projeto de Lei da Câmara (PLC) 27/2018
18. BRASIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721 RIO GRANDE DO SUL. 2017
19. BRASIL, STJ, Súmula 596, [A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.], Aprovada em: 08/11/2017
20. COSTA, Lorena Xavier da, SUJEITO DE DIREITO E PESSOA, Legis Augustus, pág. 85, 2013
21. CASTRO, Marcos AUGUSTO LOPES DE, Classificação ontológico-normativa dos animais, pg. 172 e 173, 2009.
22. CASTRO, Marilene Santos, O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil, 2020
23. COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil, Parte Geral, capítulo 6, 2020
24. COELHO, FÁBIO ULHOA. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
25. CASTRO, Nicolau Dino de; NETO, Costa, Proteção jurídica do meio ambiente, Volume 1, 2003
26. DIAS, EDNA CARDOZO. Os animais como sujeitos de direito. Fórum de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 11.
27. DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Rio Grande: Âmbito Jurídico, n. 85, 2011.

28. FACHINI, Thiago, Direitos da personalidade: quais são e características, proJuris, idpBlog. Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>>
29. FAVERI, Maurício Ricardo de, Teorias do risco na responsabilidade civil ambiental, anima educação, 2021
30. GOMES, Nathalie Santos Caldeira, Ética E Dignidade Animal: Uma Abordagem Da Constituição Brasileira, Da Lei De Crimes Contra A Natureza E Do Decreto De Proteção Aos Animais Sob A Ótica Da Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais, 2010
31. GONÇALVES, Marcos Vinicius R., Família multiespécie: "pet" também deve ser dependente, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/373015/familia-multiespecie--pet-tambe-m-deve-ser-dependente>>
32. GUIMARÃES, THAIS PRECOMA, Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?, 2019.
33. LACERDA, BRUNO AMARO, Animais como pessoas e “dignidade animal”, Londrina, 2013.
34. LIMA, Geildson de Souza, A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade, 2016.
35. LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni, AS TEORIAS DE JUSTIÇA E SEUS EFEITOS PRÁTICOS: O ESTATUTO DA FAMÍLIA E O CONCEITO DE FAMÍLIA, 2015.
36. LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. 1a Ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio. Fabris Editor, 2008. p. 486.
37. MARQUES, Saravivian Silva, OS ANIMAIS SÃO VIDA: a responsabilidade civil de pet shops e médicos veterinários por danos causados aos animais domésticos, UniEVANGÉLICA, 2022
38. MEDEIROS, FERNANDA LUIZA FONTOURA DE. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
39. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

40. MIRANDA, PONTES DE. Tratados de Direito Privado. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.
41. NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira, A evolução do conceito de família, 2014
42. OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, GUARDA COMPARTILHADA, REGIME DE CONVÍVIO E ALIMENTOS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA, UNIFACS, 2021
43. Oliveira, José Lamartine Corrêa de; Muniz, Francisco José Ferreira, O Estado de Direito e os direitos da personalidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 24. ano 7. p. 356. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020.
44. PAIVA NETO, 1850, P. 52 E 53, APUD SZANIAWSKI, 2000, P. 37. (SZANIAWSKI, ELIMAR. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: RT, 2002.
45. REGAN, Tom, A CASE FOR ANIMAL RIGHTS, 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y5RRLBC1S3w&t=1s>>
46. RIBEIRO, Marcus Vinicius de Oliveira, BENS – OBJETOS DE DIREITO, 2013
47. RODRIGO MAIA, Projeto de Lei Complementar nº 27 de 2018. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL-6799-2013>
48. ROLIM, Dalmir Teixeira, Direito Romano: Criação da Lei das Doze Tábuas na República, 2016
49. RONCOLATO, Murilo, A tela “A Redenção de Cam” e a tese do branqueamento no Brasil, 2018. Disponível em: https://www.edusp.com.br/mais/a-tela-a-redencao-de-cam-e-a-tese-do-branqueamento-no-brasil/#:~:text=O%20t%C3%ADtulo%20do%20quadro%20remete_ser%20%E2%80%9Cservo%20dos%20servos%E2%80%9D.
50. SANTOS, Wallace Costa dos, O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família, IBDFAM, 2021
51. SIMÕES, Thiago Felipe Vargas, FAMÍLIA, AFETO E SUCESSÃO, 2007.
52. SINGER, PETER. Libertação animal. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 6/8.

53. SILVA, Célio Egidio da, HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE FAMÍLIA, 2005.
54. SILVA, Flávia MARTINS ANDRÉ DA, Direitos Fundamentais, São Paulo, 2012.
55. SILVA, Tagore Trajano de Almeida, Animais Em Juízo, 2009.
56. STF - HC: 221665 MS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/11/2022 PUBLIC 09/11/2022.
57. STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018.
58. Supremo Concursos, Você conhece quais são as espécies de alimentos previstas em nosso ordenamento jurídico?, 2022. Disponível em: <<https://blog.supremotv.com.br/voce-conhece-quais-sao-as-especies-de-alimentos-previstas-em-nosso-ordenamento-juridico/>>
59. TAGORE APUD EBERLE. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Revista de Direito Ambiental, fascículo 2. Salvador Anual. 2012, p. 349.
60. Tema 809, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Apud DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 2016
61. THOMASI, Tanise Zago; SOUZA, Lavínia Almeida, FILHO DE QUATRO PATAS – PENSÃO ALIMENTÍCIA NOS CASOS DE CUSTÓDIA UNILATERAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, 2022.
62. VARELLA, Luiz; BRANDÃO, Maria Luiza Almeida, Pensão alimentícia para animais de estimação, JusBrasil, 2022
63. VELOSO, Zeno, É namoro ou união estável?, 2016
64. ZANIN, Ana Paula, Os direitos de personalidade, suas características e classificações, aurum portal, 2021.